



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 13411/000.047/92-84
RECURSO Nº. : 02.469
MATÉRIA : IRF ANO DE 1989
RECORRENTE : VALE DO SÃO FRANCISCO FERTILIZANTES LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CARUARU - PE :
SESSÃO DE : 04 DE DEZEMBRO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.830

IRF - lançamento prejudicado pela revogação do art. 8o.
do DL 2.065 /89, nos termos do Ato declaratório no. 06/89.

Recurso que se dá provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por VALE DO SÃO FRANCISCO FERTILIZANTES LTDA..

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

PROCESSO Nº. : 13411/000.047/92-84
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.830

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº. : 13411/000.047/92-84
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.830
RECURSO Nº. : 02.469
RECORRENTE : VALE DO SÃO FRANCISCO FERTILIZANTES LTDA..

RELATÓRIO

VALE SÃO FRANCISCO FERTILIZANTES LTDA., já qualificada nos autos, interpõe o recurso voluntário de fls. 129, protocolado em 30/06/94, da decisão do Delegado da Receita Federal em fls. 121/125, da qual foi cientificada em 03/06/94 conforme consta às fls. 127.

A decisão recorrida julgou parcialmente procedente a ação fiscal formalizada através do auto de infração de fls. 04, onde se exige do contribuinte o Imposto de Renda Retido na fonte relativamente ao exercício de 1990, em decorrência da constatação de infrações apuradas em autuação de IRPJ, onde verificou-se omissão de receita operacional por aumento de capital não comprovado e passivo fictício.

Em sua impugnação às fls. 11/24, com os documentos de fls. 26/113, alegou que cumpriu rigorosamente as disposições legais vigentes e o procedimento legal para a integralização do Capital social e do pagamento de obrigações declaradas na conta FORNECEDORES. Especificamente quanto ao IRRF declara que a alíquota e a base de cálculo utilizadas pela fiscalização foram incorretas, ao adotar alíquota de 25% e não deduzir as provisões de IRPJ e CSL da base de cálculo do IRRF.



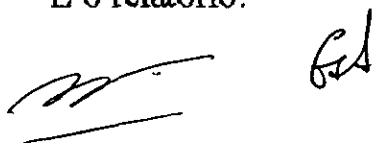
PROCESSO Nº. : 13411/000.047/92-84
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.830

Instada a pronunciar-se acerca das alegações contidas na impugnação, a fiscalização emitiu seu parecer às fls. 115, que veio no sentido de que fosse mantido integralmente o auto de infração.

Sustentou a decisão recorrida (fls. 121/125) em síntese, que se deveria manter em parte o lançamento de IRRF, “motivado pela apuração de omissão de receita operacional na fiscalização do IRPJ, caracterizada por aumento de capital não comprovado e passivo fictício, quando a defendente não consegue lastrar sua impugnação com documentação suficiente e capaz de infirmar a exigência fiscal.”

Nas suas razões de recurso, a recorrente reitera o alegado na impugnação no sentido de que ficou devidamente demonstrado o aumento de capital e os pagamentos efetuados aos seus fornecedores.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 13411/000.047/92-84
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.830

VOTO

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e o recurso é tempestivo.

Não obstante o presente processo decorrer de outro em cujo recurso esta Câmara negou provimento, neste há que se julgar diferente.

De fato maiores afirmações não cabem, senão m neste dar-se provimento integral visto que a base da acusação não mais prospera, face a revogação do artigo 8o do DL. 2.065, conforme Ato Declaratório Normativo nr. 06/86. Assim têm decidido esta Câmara por unanimidade.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

Este o meu voto.

Sala das Sessões(DF), em 04 de dezembro de 1996.

PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RELATOR